



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua Mendes Leitão, 2835 - Sobreloja - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-150 - Fone: (41)3312-6970 - E-mail: SJP-8VJ-S@tjpr.jus.br

TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

PROCESSO: 0000568-10.2019.8.16.0202
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO FISCAL
ASSUNTO PRINCIPAL: ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
EXECUTADO: SOLUTEMP COMERCIO VAREJ. DE VIDROS REPRESENTADO(A) POR ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

Em 27 de outubro de 2022 às 16:56:39, nesta Cidade de São José dos Pinhais, Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na **SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA**, onde se achava a Doutora **Caroline Delduque Sennes Basso**, Juíza de Direito, de acordo com a decisão de evento 79.1, extraída dos autos 0000272-17.2021.8.16.0202, solicito a **retificação da penhora no rosto dos autos realizada em 16/04/2021 por meio de EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE AÇÃO VINCULADA**, assim, fica penhorado;

No rosto dos autos do processo n. 0013508-91.2017.8.16.0035, sobre eventual valor a ser liberado em favor da parte executada SOLUTEMP COMERCIO VAREJ. DE VIDROS (CPF/CNPJ: 13.401.825 /0001-60) representado(a) por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (RG: 63312428 SSP/PR e CPF/CNPJ: 037.651.739-59), até o limite do valor devido nos presentes autos, que totaliza R\$ 2.250,90 (dois mil duzentos e cinquenta reais e noventa centavos).

Neste mesmo termo ficam o (s) EXECUTADO (S) intimado (s), da penhora realizada, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os termos da Lei n. 6.830/80, art. 16.

São José dos Pinhais, 27 de outubro de 2022.

Ana Paula Martins Pereira

Analista Judiciária





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Pública

Autos nº: 272-17.2021.8.16.0202
Embargante: Massa Falida de Solutemp Comércio
Varejista de Vidros Ltda.
Embargado: Município de São José dos Pinhais/PR

Vistos e examinados estes autos de **Embargos à Execução** opostos pela **Massa Falida de Solutemp Comércio Varejista de Vidros Ltda.** em face do **Município de São José dos Pinhais/PR** verificou-se, sopesou-se e concluiu-se, pelo que tudo deles consta, o seguinte:

I – RELATÓRIO.

Massa Falida de Solutemp Comércio Varejista de Vidros Ltda. ingressou com embargos à execução fiscal em face do **Município de São José dos Pinhais/PR** aduzindo, em síntese, excesso de penhora.

Alegou que dos débitos objeto da CDA 326/2019, apenas aquele relativo ao lançamento 3900219 não está incluído no Quadro Geral de Credores, de modo que a penhora deve a ele se limitar.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a declaração de nulidade da penhora realizada.

O pedido de concessão os benefícios a assistência judiciária gratuita foi deferido à embargante e os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimado, o Município de São José dos Pinhais pugnou pela rejeição dos embargos à execução, haja vista que os débitos da embargante para com a Fazenda Pública Municipal superam o valor penhorado.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6QR 5WNUW S3ALP 3HCJR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLHT D9ZPB MX8SA MEGAA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Pública

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia existente nos autos gravita em torno do excesso de penhora.

Pois bem.

A execução fiscal nº 568-10.2019.8.16.0202 tem por objeto a CDA nº 326/2019, relativa aos débitos de ID de lançamento 3493559, 3715512, 3725704 e 3900219.

Naquela ação, a decisão de evento 32.1 suspendeu a exigibilidade da multa e dos juros moratórios após a decretação da falência da embargante, tendo, então, o embargado apresentado o valor dos débitos sem os encargos no evento 37.1.

Na sequência, a embargante informou nos autos da execução fiscal que os débitos de ID de lançamento 3493559, 3715512 e 3725704 já constavam do Quadro Geral de Credores, em razão de pedido de habilitação formulado pelo Município de São José dos Pinhais ao Juízo Falimentar.

Por meio da decisão de evento 53.1, foi indeferido o pedido de apensamento de execuções fiscais e foi determinado que a penhora no rosto dos autos da falência se limitasse ao débito de ID de lançamento 3900219 que, na planilha de evento 37.1 apresentada pelo Município, totalizava R\$ 2.250,90 (dois mil duzentos e cinquenta reais e noventa centavos), sem os acréscimos de multa e juros, cuja exigibilidade, como visto, está suspensa.

Entretanto, em dissonância com a decisão judicial, o termo de penhora foi lavrado no valor de R\$ 4.549,72 (quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Registro que o Município não se insurgiu contra a decisão que determinou que a penhora se limitasse ao débito de ID de lançamento 3900219, assim como que o pedido de apensamento da execução fiscal nº 568-10.2019.8.16.0202 àquela de nº 4953-82.2017.8.16.0202 foi indeferido (evento 53.1 dos autos da execução fiscal), razão pela qual o termo de penhora não pode abarcar os débitos objeto da execução fiscal nº 4953-82.2017.8.16.0202.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6QR 5WNWUW S3ALP 3HCJR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLHT D9ZPB MX8SA MEGAA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Pública

Portanto, de rigor o acolhimento dos embargos à execução, com o reconhecimento do excesso de penhora.

III – DISPOSITIVO.

Por todo o exposto **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Massa Falida de Solutemp Comércio Varejista de Vidros Ltda.** em face do **Município de São José dos Pinhais**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o excesso de penhora e, via de consequência, determinar a retificação do termo de penhora, que deve abranger apenas o débito de ID de lançamento 3900219 que, na planilha de evento 37.1 dos autos da execução fiscal, totalizava R\$ 2.250,90 (dois mil duzentos e cinquenta reais e noventa centavos).

Conseqüentemente, fica o embargado condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de penhora, considerando a natureza da causa, a complexidade da demanda, o tempo de duração da lide e o local da prestação de serviços.

O valor dos honorários será obtido mediante a atualização do valor do excesso da penhora pelo IPCA-E desde a data da constrição e até o pagamento. Os juros de mora no percentual do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09 fluem da data do trânsito em julgado.

Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 568-10.2019.8.16.0202.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Pinhais, data no sistema.

CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6QR 5WNUW S3ALP 3HCJR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLHT D9ZPB MX8SA MEGAA